



MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO DOM/ES  
EM 28/11/19  
Gleice

**LEI Nº 5.110, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**

**DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES FAST FOODS, BARES LANCHONETES, TRAILLERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DIVULGAR INFORMAÇÕES E TABELAS NUTRICIONAIS SOBRE OS ALIMENTOS QUE VENDEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município da Serra a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes fast foods e estabelecimentos similares divulgar o valor nutricional dos alimentos que comercializam.

**Art. 2º** A divulgação do que trata o artigo anterior obriga também cantinas e quiosques que funcionam nas escolas da rede pública e particular e será feita por meio da fixação, em local visível, de tabelas, cartazes e outros recursos de que as empresas dispõem.

**Art. 3º** Deverão constar das tabelas, cartazes ou impressos utilizados para fins de cumprimento das disposições desta Lei informações sobre:

I – o valor calórico dos alimentos e bebidas (refrigerantes, sucos, etc.) disponibilizados no cardápio;

II – a concentração de açúcar e vitaminas;

**Art. 4º** Os estabelecimentos sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei ficam ainda obrigados a informar e orientar os consumidores sobre as alternativas diet e light de alimentos e bebidas que eventualmente disponibilizem no cardápio.

**Parágrafo único.** Ficam da mesma forma obrigados:

I – a informar e orientar sobre as alternativas disponíveis no cardápio de alimentos cozidos e processados de outra forma que não por meio de fritura.

II – a destinar o mesmo espaço no cardápio, em cartazes e promoções que desenvolvam, inclusive em anúncios pagos veiculados por mídia impressa, falada, ou televisionada, para divulgar alimentos de alto valor nutritivo e balanceados, como saladas, legumes, frutas, vitaminas, etc.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeita a infrator às seguintes penalidades:

§ 1º Advertência na primeira infração:



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração; e,

§ 3º multa cobrando em dobro, nas infrações subsequentes.

**Art. 6º** Fica estabelecido o prazo de cento e vinte (120) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta Lei.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público decorrido o prazo de sessenta (60) dias de sua sanção.

**Art. 9º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por verba orçamentária própria.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, em 25 de novembro de 2019.



**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 67.510/2019  
gmss